EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Historicamente, as parcerias público-privadas (PPPs) já existem há muito tempo, mas chegam agora ao Brasil para solucionar de uma forma clara e socialmente eficaz a relação entre investimento privado e infraestrutura pública em áreas de altíssima relevância social. Para entender o que é PPP, como a própria sigla diz: “é uma parceria entre a Administração Pública e a iniciativa privada, com o objetivo de fornecer serviços de qualidade à população, por um largo período de tempo”.

As Leis Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e Municipal nº 9.875, de 8 de dezembro de 2005, normatizam as PPPs. As parcerias realizadas com o Poder Público dispõem que a empresa, normalmente, fica responsável pelo projeto, assim como seu financiamento, execução e operação. Enquadram-se em grandes obras de infraestrutura que, embora sejam de responsabilidade do Estado, precisam de um investimento alto demais para ser totalmente realizado pelo Poder Público.

A [Lei Federal nº 10.098, de 2000](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10098.htm), estabelece normas e critérios para promover a acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. De acordo com ela, acessibilidade significa dar a essas pessoas condições para alcançarem e utilizarem, com segurança e autonomia, os espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, as edificações, os transportes e os sistemas e meios de comunicação. Para isso, a Lei prevê a eliminação de barreiras e obstáculos que limitem ou impeçam o acesso, a liberdade de movimento e a circulação dessas pessoas com segurança.

As barreiras a serem eliminadas podem estar nas vias e nos espaços públicos, no interior dos edifícios públicos e privados, no mobiliário urbano (semáforos, postes de sinalização, cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques etc.) ou nos meios de transporte e de comunicação.

Nesse sentido, as vias, os parques e os espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para todos os tipos de pessoas e de deficiências. Os já existentes, assim como suas instalações de serviços e mobiliários urbanos, deverão ser adaptados para promover a acessibilidade.

A construção, a ampliação ou a reforma de edifícios, bem como bens e serviços públicos ou privados destinados ao uso coletivo, deverão ser executadas de modo que se tornem acessíveis às pessoas idosas, com deficiência, obesas, gestantes, com mobilidade reduzida, crianças e lactantes, de forma que garanta a universalidade do acesso.

Como já se sabe, a legislação sobre acessibilidade no Brasil é uma das melhores das Américas. Porém, é uma das menos cumpridas, enfrentando dificuldades em sua aplicação. Para mudar esse quadro, o governo e suas instituições coligadas como o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Conade – tem focado esforços no desenvolvimento e na avaliação de políticas inclusivas por meio da publicação de leis, decretos e normas que passam a conscientizar e a responsabilizar a sociedade, seja no âmbito civil, público ou privado, sobre a importância de promover e de assegurar condições de igualdade, direitos e liberdades fundamentais aos deficientes, visando à sua inclusão social e à sua cidadania.

Assim, entendemos necessária a presente alteração, pois visa à inserção de regramentos para proporcionar a utilização de maneira autônoma, independente e segura do ambiente, das edificações, do mobiliário, dos equipamentos urbanos e dos elementos à maior quantidade possível de pessoas, independentemente de idade, estatura ou limitação de mobilidade ou de percepção.

Diante do exposto, pedimos aos nobres colegas a aprovação do presente Projeto de Lei, contribuindo valiosamente para a disseminação dos preceitos do desenho universal, garantindo aos porto-alegrenses a ampla e total acessibilidade.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2018.

VEREADOR ALVONI MEDINA

**PROJETO DE LEI**

**Inclui § 6º no art. 5º da Lei nº 9.875, de 8 de dezembro de 2005 – que dispõe sobre o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, cria o comitê gestor de Parcerias Público-Privadas do Município de Porto Alegre (CGPPP/POA) e autoriza o Poder Executivo a instituir Fundo de Garantia de Parceria Público-Privada (FGPPPM) –, estabelecendo regras para a parceria público-privada que tenha como objeto a construção, a ampliação, a manutenção, a reforma e a gestão de instalações de uso público em geral, bem como de vias públicas e de terminais municipais, incluídas as recebidas em delegação, do Estado ou da União.**

**Art. 1º** Fica incluído § 6º no art. 5º da Lei nº 9.875, de 8 de dezembro de 2005, alterada pela Lei nº 12.448, de 31 de agosto de 2018, conforme segue:

“Art. 5º ......................................................................................................................

....................................................................................................................................

....................................................................................................................................

§ 6º A parceria público-privada que tenha como objeto o disposto no inc. III do *caput* deste artigo deve estar de acordo com a Lei Complementar nº 678, de 22 de agosto de 2011 – Plano Diretor de Acessibilidade de Porto Alegre –, bem como atender à ABNT NBR 9050, de 2004, e alterações posteriores, que versam sobre os preceitos do desenho universal.” (NR)

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/TAM